**PROCESSO PBS-PRC-2025/06588**
**INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE**
**ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 597/2025**

**PARECER JURÍDICO Nº 015/2026 - AEAJ**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRONICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REPAROS E SUBSTITUIÇÕES DE PORTA CORTA FOGO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REPAROS E SUBSTITUIÇÕES DE PORTA CORTA FOGO,** de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

## II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.



PBSPRC202506588V03

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 08/01/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 8478320.82329384-1520 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8478320.82329384-1520

PBdoc

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

**III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência** da contratação (fls. 74/87), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto (DESPACHO Nº PBS-DES-2025/77433), bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo** (DESPACHO Nº PBS-DES-2025/68861), atendendo as exigências legais, nos termos do Documento de Formalização da Demanda de fls. 02/04.

Foi anexado aos autos cópia do ato de **designação da agente de contratação** (fls. 247/249) e a **cópia do Edital e seus anexos** devidamente aprovados pela AEAJ (fls. 190/244). Ainda, foi juntada a **comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 20 do RICCS (fl. 250).

Em seguida, ocorreu a sessão na data de 19 de dezembro de 2025, às 09h, na plataforma Compras.gov, com a participação de 4 (quatro) empresas (fls.628-629). Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, encaminhou-se pelo sistema eletrônico contraproposta à licitante que apresentou o melhor preço, para que fosse obtida melhor proposta, consoante determina o art. 38 do Decreto nº 10.024/2019.

Portanto, foi realizada negociação com a empresa arrematante, a qual manteve o valor do último lance. Desta forma, seguiu-se com o valor abaixo do estimado pela administração.

Sobre o parecer técnico e habilitação das pessoas jurídicas, informou o relatório final à fl. 645:



PBSPRC202506588V03

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 08/01/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 8478320.82329384-1520 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8478320.82329384-1520

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

**V. DO PARECER TÉCNICO**

Considerando a necessidade de verificar a conformidade do objeto ofertado com as especificações do Termo de Referência, foi encaminhada à primeira solicitação de análise técnica da proposta e documentos apresentados pela empresa aos setores competentes. Em resposta, foi emitido o **PARECER TÉCNICO (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/00422)**, o qual informou que *"a empresa SAMUEL ARAUJO DE SENA LTDA atende às especificações estabelecidas no Termo de Referência"*.

**VI. DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO**

Quanto às documentações de habilitação apresentada pela empresa:

- **SAMUEL ARAUJO DE SENA LTDA**

Verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB, Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras e Termos de Julgamento/Homologação, estando estas em conformidade ao Edital (fls. 294-625).

Portanto, com base no item 13.20 do edital, a empresa supracitada atendeu a todas as exigências editalícias, conforme art. 38 do RICCS (2024), sendo devidamente habilitadas para o certame.

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado, para o item arrematado, no importe de R$ 124.136,55 (cento e vinte e quatro mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Imperioso destacar que, em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total do item arrematado, qual seja R$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais), resultou-se em uma economia de R$ 79.436,55 (setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de contratação dos serviços descritos no Termo de Referência, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme Relatório Final de fls. 644/648.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação daquelas pessoas jurídicas.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa habilitada é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

**IV – CONCLUSÃO**



PBSPRC202506588V03

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 08/01/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 8478320.82329384-1520 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8478320.82329384-1520

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, **opina-se pela possibilidade jurídica de homologação da Seleção de Fornecedores nº 597/2025**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REPAROS E SUBSTITUIÇÕES DE PORTA CORTA FOGO**, para atender as necessidades da PB SAÚDE relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 08 de janeiro de 2026.

**PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA**
Advogado PB SAÚDE



PBSPRC202506588V03

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 08/01/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 8478320.82329384-1520 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8478320.82329384-1520

PBdoc